



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 989, DE 2007

(Do Sr. Clodovil Hernandes)

Isenta do pagamento de pedágio em via do sistema rodoviário federal os veículos automotores especialmente destinados à condução coletiva de escolares.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei isenta os veículos automotores especialmente destinados à condução coletiva de escolares do pagamento de pedágio em rodovia ou obra-de-arte especial, integrantes do sistema rodoviário federal.

Art. 2º São isentos do pagamento de pedágio em rodovia ou obra-de-arte especial, integrantes do sistema rodoviário federal, os veículos automotores especialmente destinados à condução coletiva de escolares, desde que credenciados em conjunto pelo concessionário e pelo poder concedente.

§ 1º Os procedimentos aplicáveis ao credenciamento a que se refere o *caput* deste artigo serão fixados em regulamento.

§ 2º. Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, são considerados veículos automotores especialmente destinados à condução coletiva de escolares os de que trata o art. 136 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, observadas todas as condições ali previstas para a sua circulação em vias públicas.

Art. 3º. A isenção fixada por esta Lei dá ensejo a que o concessionário reclame ao poder concedente, se assim julgar necessário, a revisão da tarifa de pedágio, com o intuito de manter o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato de concessão.

§ 1º. Em havendo reclamação do concessionário, nos termos previstos no *caput* deste artigo, a isenção somente terá lugar após deliberação do poder concedente quanto à manutenção ou revisão das tarifas existentes.

§ 2º Na hipótese de o poder concedente decidir pela improcedência da reclamação feita pelo concessionário, este poderá recorrer a processo amigável de solução de divergência contratual, nos termos previstos no contrato de concessão, sem que, todavia, no decorrer do período de resolução do conflito, fique prejudicada a concessão do benefício instituído por esta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei concede isenção de pagamento de pedágio em via federal aos veículos automotores especialmente destinados ao transporte coletivo de escolares. Sua apresentação deve-se ao fato de que a cobrança de pedágio de veículos de transporte escolar, em rodovias federais, agrava o custo do deslocamento do estudante entre sua residência, normalmente situada em área rural ou sede de distrito afastado, e o estabelecimento de ensino, quase sempre localizado na sede do próprio município ou de município vizinho.

Uma vez que, observadas essas circunstâncias de trajeto, os estudantes costumam fazer parte de famílias com menor poder aquisitivo e pouca ou nenhuma disponibilidade de acesso a instituições de ensino próximas, é inegável o efeito regressivo da cobrança de pedágio de veículos de transporte escolar. Em outras palavras, são os estudantes de áreas afastadas e pouco assistidas os que, proporcionalmente, mais sentem as consequências da imposição de cobrança pelo direito de passagem na rodovia. Trata-se de um enorme desestímulo à continuidade dos estudos em um ambiente em que sobram carências e faltam recursos.

Mesmo quando o transporte escolar é oferecido de forma gratuita pelas prefeituras, é o caso de se pesar a conveniência de empregar escassos recursos públicos no pagamento de pedágio, havendo a alternativa de utilizá-los em finalidade de muito maior alcance social, como seriam, para ficar em exemplos ligados ao tema, a manutenção da própria frota colocada à disposição dos estudantes ou a aquisição de novo veículo para aumento da frequência e da capacidade do serviço público oferecido.

De toda forma, é improvável que a isenção proposta tenha qualquer repercussão na rentabilidade das concessões rodoviárias federais. Não obstante, toma-se o cuidado de vincular a vigência da gratuidade ao exame das condições de equilíbrio contratual inicialmente pactuadas.

Tem-se conhecimento, enfim, do grande número de propostas, já analisadas e em tramitação, que visam a conceder isenção de pagamento de

pedágio a diferentes categorias de usuários. O fato de nenhuma delas ter sido até agora aprovada parece revelar um grande temor que ronda a Casa: a possibilidade de se criar precedente, abrindo caminho para uma profusão de benefícios.

Embora seja compreensível tal preocupação, não parece provável que o projeto abra caminho para uma cascata de gratuidades. Está-se diante de um Legislativo bastante maduro politicamente para resistir a reivindicações que desvirtuem a principal característica dos programas de concessão: recuperar, manter e aperfeiçoar a rodovia mediante pagamento pelo maior número possível de usuários diretos.

Esses os motivos que me fazem pedir o apoio dos nobres Pares a este projeto de lei sugerido pelo nobre Vereador da cidade de São Paulo Agnaldo Timóteo.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 2007.

DEPUTADO CLODOVIL HERNANDES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

.....

**CAPÍTULO XIII
DA CONDUÇÃO DE ESCOLARES**

Art. 136. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

I - registro como veículo de passageiros;

II - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;

III - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;

IV - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

V - lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;

VI - cintos de segurança em número igual à lotação;

VII - outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN.

Art. 137. A autorização a que se refere o artigo anterior deverá ser afixada na parte interna do veículo, em local visível, com inscrição da lotação permitida, sendo vedada a condução de escolares em número superior à capacidade estabelecida pelo fabricante.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
